

SUMÁRIO : — OS ADVOGADOS DAS COMPANHIAS DE SEGUROS, OU DE QUAISQUER SOCIEDADES, REMUNERADOS POR AVENÇA, NÃO TÊM QUE SER INSCRITOS NA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DE SEGUROS, NEM EM QUAISQUER OUTRAS CAIXAS ESTRANHAS À PROFISSÃO DE ADVOGADO.

Parecer do Dr. Fernando de Castro, aprovado em sessão de 28 de Novembro de 1946

O Sr. Dr. Tito Arantes, advogado na comarca de Lisboa, comunica à Ordem dos Advogados que a Caixa Sindical de Previdência e a Caixa de Abono de Família dos Profissionais de Seguros pretendem que os advogados das Companhias de Seguros, remunerados por avença, se inscrevam nas referidas Caixas.

Acentua o Consulente que o problema afecta numerosos Colegas, razão por que expõe o desejo de que esta Ordem sobre ele se pronuncie, até a fim de determinar a sua própria attitude àcerca de tal pretensão.

*
* * *

As instituições da espécie das Caixas em referência têm três categorias de inscritos: beneficiários, contribuintes e honorários.

Não diz o consulente, por forma expressa, qual é a categoria de inscrição que se pretende dos advogados a que se refere a sua consulta.

No entanto, a mesma pretensão, atribuída às Caixas mencionadas, formulada com carácter de obrigatoriedade, leva a arredar sem hesitações a hipótese de se tratar de inscrição de advogados como sócios honorários.

E embora o decreto-lei n.º 32.192, de 13 de Agosto de 1942, com a redacção do decreto n.º 33.512, de 29 de Janeiro de 1944, imponha aos advogados a sua inscrição, na qualidade de contribuintes, em Caixas de Abono de Família, não pode duvidar-se, em face dos termos da consulta, que esta se refere unicamente a inscrição de advogados como sócios beneficiários.

Definida, assim, a essência do problema posto na Consulta — que consiste, pois, em saber se as ditas Caixas podem obrigatoriamente fazer inscrever, como seus sócios beneficiários, os advogados de Companhias de Seguros remunerados por avença — a Ordem dos Advogados, dentro dos fins que a lei lhe assina nos arts. 517.º e 518.º do Estatuto Judiciário, considera oportuno e necessário sobre ele pronunciar-se por intermédio do seu Conselho Geral.

*
* * *

Logo ao primeiro exame seria lícito acentuar que a Caixa Sindical de Previdência dos Profissionais de Seguros e a Caixa de Abono de Família dos Pro-

fissionais de Seguros só deveriam e apenas poderiam, logicamente, conforme se infere das próprias denominações, realizar os seus fins em relação a profissionais de seguros; e que seria flagrantemente absurdo sujeitar advogados à inscrição obrigatória nessas Caixas, quando eles exercem uma profissão liberal nitidamente e totalmente diversa das actividades exercidas pelos profissionais de seguros.

Não basta, porém, apreciar-se o assunto em face da simples e pura lógica; ele carece de ser estudado à luz do direito e, especialmente, do nosso direito positivo.



O Sr. Dr. Raúl Ventura, a pág. 147 da sua «Teoria da Relação Jurídica de Trabalho», afirma que «direito do trabalho é apenas o conjunto de regras de direito objectivo reguladoras da relação de trabalho, isto é, das relações contratuais estabelecidas entre quem fornece e quem recebe uma prestação de trabalho subordinado.

Correcta, como é, a definição, e porque os diplomas legais que instituíram e regulam as Caixas Sindicais de Previdência e as Caixas de Abono de Família são textos de direito do trabalho em vigor, o caso da consulta consiste, afinal, em saber se o advogado presta ou não presta, pode ou não pode prestar, trabalho subordinado.

Será legítimo atribuir-se natureza de contrato de trabalho ao contrato pelo qual um advogado se obriga a prestar serviços da sua profissão?

O Instituto Nacional do Trabalho já se pronunciou abertamente pela afirmativa, baseado num erudito parecer formulado em 16 de Setembro de 1943 pelo Sr. Dr. Raúl Ventura, ao tempo Chefe da 1.^a Repartição do referido Instituto.

Neste sentido existem já dois despachos do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Este Conselho Geral tem opinião diametralmente oposta.

É difícil, se não impossível, conceber-se a existência de trabalho subordinado numa profissão liberal — ou livre.

A própria designação de profissão liberal ou profissão livre repele a susceptibilidade de nela se prestar trabalho subordinado.

«Livre» e «subordinado» são termos de sentido oposto, de significado antagónico.

Não se nega que nem sempre seja fácil distinguir o trabalho subordinado do trabalho autónomo.

Por isso foi que se construíram várias teorias que procuram firmar o respectivo critério de distinção.

O Sr. Dr. Ventura, na obra citada, critica-se a todas, põe em evidência alguns dos seus defeitos, e adopta uma concepção teórica que parte da ideia básica de a distinção em causa ser a prestação de energias ou de resultado (pág. 69), afirmando que o critério distintivo do trabalho subordinado e do trabalho autónomo reside no carácter institucional das relações de trabalho subor-

dinado (pág. 70) — apesar de reconhecer que o mesmo critério nem sempre pode na prática ser aplicado (pág. 93).

E dos princípios que esquematicamente vão expostos (dada a índole deste estudo) deduz que as actividades liberais são susceptíveis de ser exercidas subordinadamente.

Em muitos casos — sustenta — os médicos e advogados prestam os seus serviços independentemente da direcção dos seus clientes, a quem prometem apenas um resultado; a cura ou vencimento. Muitas outras vezes, porém, as pessoas que exercem profissão liberais em vez de serem os organizadores, são incluídos numa organização, como acontece, por exemplo, com o médico que contrata com uma instituição de previdência a prestações de serviços aos seus associados (pág. 94).

Ora, o critério referido, enunciado por quem, com sobeja autoridade, deu origem à atitude das instâncias oficiais, não merece aceitação.

Para o demonstrar não é preciso ir além da ideia básica em que assenta.

A distinção entre o trabalho subordinado e trabalho autónomo não coincide com a diferença entre *locatio conductio operarum* e *locatio conductio operis*.

Quando o devedor se obriga a prestar a sua energia de trabalho, pode existir trabalho subordinado ou trabalho autónomo, conforme as circunstâncias.

Só assim se não entenderá desprezando-se totalmente os elementos do contrato que habilitem a conhecer se há ou não autonomia ou subordinação.

Não é por métodos indirectos que se conseguirá sempre com acerto classificar uma ou outra das categorias de trabalho.

Há que apreciar directamente o próprio trabalho, atender à sua natureza, à forma por que é prestado. Abstraindo destes elementos é evidentemente impossível determinar se ele é ou não é subordinado.

A nossa lei sanciona e confirma estas noções.

Contrato de trabalho — prescreve o art. 1.º da lei n.º 1.952 — é toda a convenção por força da qual uma pessoa se obriga, mediante remuneração, a prestar a outra a sua actividade profissional, ficando no exercício desta, sob as ordens, direcção ou fiscalização da pessoa servida.

O que caracteriza este contrato, além da prestação do trabalho, é que quem presta os serviços fica sujeito às ordens, direcção ou fiscalização do dador do trabalho.

O dever de obediência, de subordinação hierarquica nítida, por parte da actividade profissional, constitui requisito fundamental do contrato de trabalho.

Obediência tão vincada, que o Prof. Galvão Teles chega a manifestar a dúvida sobre se o direito da entidade patronal, em face do trabalhador, é simplesmente direito de crédito ou tem natureza diferente.

Ora, como bem acentua o mesmo ilustre professor, o trabalho, como prestação de energias, tanto pode ser subordinado como autónomo.

É, pois, errada a ideia de encontrar coincidência entre o trabalho autónomo e o «*locatio conductio operis*» e entre o trabalho subordinado e a «*locatio conductio operarum*».

O Código Civil confirma isto mesmo ao regular o contrato de prestação de serviços nos arts. 1.370.^o e segs.

Apenas no serviço doméstico e no serviço salariado é que aparece a subordinação.

Por consequência, só calcando a lei se chegará a considerar como contratos de trabalho os restantes contratos de prestação de serviços.

Sucede que na albergaria ou pouzada, a obrigação do albergueiro não se refere ao resultado, mas a prestação de energia de trabalho — «locatio operarum» — e parece seguro que o seu trabalho não é subordinado.

Já se afirmou que no exercício de profissões liberais não pode haver trabalho subordinado. Mostrou-se agora, de harmonia com a lei 1.952 e com o Código Civil, que esta é a realidade legal.

Mas tem de se ir mais adiante, embora com a possível brevidade.

Ficou atrás consignado, em contrário, que em muitos casos os médicos e advogados prestam os seus serviços independentemente de direcção dos seus clientes, a quem prometem apenas um resultado: a cura ou vencimento.

Isto, porém, não é assim.

O médico não pode prometer sempre a cura. E então terá de concluir-se que a sua obrigação, quando se não refira ao resultado, deva considerar-se como «locatio operarum» e, portanto, como trabalho subordinado, embora as circunstâncias do caso concreto não permitam sequer supor que o médico esteja incluído numa organização?

O advogado não pode prometer o vencimento — o resultado —, certo como é que este depende de juízos alheios. Terá de entender-se, por isso, igualmente, que a sua obrigação seja de trabalho subordinado, mesmo nas circunstâncias acima previstas?

Averdade é que o advogado, quer preste serviços em virtude de contrato com empresa ou com outra entidade, quer os preste em diferentes condições, exerce sempre a sua profissão, não presta jãmais trabalho subordinado.

O advogado não recebe, nem pode receber, ordens do constituinte, quem quer que este seja. O seu trabalho nunca está sujeito à direcção ou fiscalização da entidade a quem é prestado.

Porquê?

Porque isso resulta da essência da sua profissão.

O Estatuto Judiciário, que define a advocacia e regula o respectivo exercício, dispõe no art. 545.^o:

«O advogado deve, no exercício da sua profissão e fora dela, considerar-se um servidor do direito e, como tal, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que essa qualidade lhe atribui. O advogado é obrigado a cumprir pontual e escrupulosamente todos os deveres enumerados neste Estatuto e ainda todos aqueles que as leis, usos, costumes

e tradições lhe impõem para com a Magistratura, os seus Colegas e clientes, inspirando-se sempre na ideia de que colabora em uma alta função social».

Dando conselhos, pareceres ou consultas, defendendo a honra, a liberdade, os direitos e interesses dos clientes, exerce, na verdade, uma alta função social, pois participa da administração da justiça e contribui para a justa aplicação da lei.

Ora, esta importante função que o advogado desempenha, exige, como condição fundamental de realização, a independência absoluta de trabalho.

Independência em relação ao cliente, como se verifica de vários preceitos do citado Estatuto, especialmente dos arts. 548.º e 555.º Independência que é expressamente consignada, mesmo para com a Magistratura, no art. 553.º Independência que, como raiz profunda da profissão da advocacia, tem de existir sempre, seja qual fôr o modo de liquidação de honorários, haja ou não contrato de prestação de serviços a empresa ou a qualquer organismo.

No exercício da sua actividade profissional o advogado não obedece senão à sua ciência e à sua consciência.

Do que vai exposto deriva com segurança a seguinte conclusão: o advogado, no exercício da sua profissão, não presta trabalho subordinado e, portanto, nunca deve classificar-se como contrato de trabalho o contrato pelo qual um advogado se obriga a prestar serviços profissionais.

*
* * *

Depois de assente esta conclusão, não seriam necessárias mais considerações, porque os diplomas reguladores das Caixas Sindicais de Previdência e das Caixas de Abono de Família, que apenas contêm preceitos de direito de trabalho, não são de aplicar aos advogados, pela simples e bastante razão de estes não prestarem trabalho subordinado.

Interessa, no entanto, focar o que dispõem os arts. 1.º e 11.º do decreto n.º 33.512, de 29 de Janeiro de 1944, que regula as Caixas de Abono de Família.

Pelo art. 1.º o abono de família é instituído para os trabalhadores por conta de outrém na indústria, no comércio, nas profissões liberais ou ao serviço dos organismos corporativos e de coordenação económica.

Assim, um empregado do escritório dum advogado beneficia do abono de família.

E o art. 11.º do mesmo decreto estabelece que são obrigatoriamente inscritos como sócios das Caixas as empresas e os trabalhadores das actividades a que as mesmas caixas disserem respeito.

Por força desta última regra legal, hão-de ser inscritos nas Caixas, como sócios contribuintes, os patrões, e, na qualidade de sócios beneficiários, os trabalhadores.

Conjugados estes dois aludidos preceitos, observa-se que os advogados têm de ser inscritos como sócios contribuintes, relativamente aos seus empregados.

Ora, a tese oposta à que aqui vem defendida poderia conduzir ao seguinte

absurdo: coagir o advogado, sócio contribuinte da Caixa de Abono a que pertenciam os seus empregados de escritório, a inscrever-se também como sócio beneficiário da referida Caixa na hipótese de se ter obrigado, por contrato, a prestar serviços a algum dos organismos abrangidos por tal Caixa...



Por tudo quanto vai ponderado, o Conselho Geral da Ordem dos Advogados tem o parecer de que os advogados das Companhias de Seguros, ou de quaisquer Sociedades, remunerados por avença, não têm que ser inscritos na Caixa Sindical de Previdência dos Profissionais de Seguros, na Caixa de Abono de Família dos Profissionais de Seguros, nem em quaisquer outras Caixas estranhas à profissão da advocacia.

Lisboa, 14 de Novembro de 1946.

Fernando de Castro

SUMÁRIO: — OS CANDIDATOS OBRIGADOS À APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS A QUE SE REFEREM OS N.^{OS} 2 A 4 DO ART. 537.^º DO ESTATUTO JUDICIÁRIO, SÃO SÔMENTE AQUELES QUE ESTEJAM SUJEITOS A 18 MESES DE ESTÁGIO.

**Parecer do Dr. Adolfo Bravo, aprovado em sessão
de 5 de Dezembro de 1946**

Tendo o Dr. Francisco Pereira Neto de Carvalho, pedido a sua inscrição como advogado, ao abrigo do disposto no art. 2.^º do decreto n.º 35.489, de 5 de Fevereiro de 1946, fez-lhe este Conselho Geral notar a falta dos trabalhos jurídicos e forenses a que se referem os n.ºs 2 a 4 do art. 537.^º do Estatuto Judiciário.

Não se julgando abrangido por essas disposições, dirigiu uma exposição a este Conselho, em que defende a opinião de que não é legalmente obrigado à apresentação desses trabalhos.

E com efeito:

Segundo o Estatuto Judiciário em vigor (decreto n.º 33.547, de 23 de Fevereiro de 1944), sômente poderá ser inscrito como advogado quem tenha sido previamente inscrito como candidato à advocacia, tenha feito o tirocínio e obtido aprovação no exame, exigidos pelo Estatuto (art. 529.^º).

Mas para o candidato ser admitido a esse exame precisa também de apresentar cópias de diferentes trabalhos jurídicos e forenses (n.ºs 2 a 4 do art. 537.^º).

E assim, o Estatuto exigia, para a inscrição como advogado: — a) prévia